



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Têlex: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)



Parecer 0059/2022

Ref.: Projeto de Lei Nº 0040/2022.

Autoria: **José Eduardo Moraes Perbelini**

Matéria: Institui a prestação de assistência Religiosa e Espiritual por meio do serviço de Capelania no Município de Tatuí, e dá outras providências.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PARLAMENTAR. INSTITUI A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA E ESPIRITUAL POR MEIO DO SERVIÇO DE CAPELANIA NO MUNICÍPIO DE TATUÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DESFAVORÁVEL

## DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei que Institui a prestação de assistência Religiosa e Espiritual por meio do serviço de Capelania no Município de Tatuí, e dá outras providências, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador **José Eduardo Moraes Perbelini**.

Este é o relatório, segue o parecer.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto na Constituição Federal art. 30, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a *“Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música”*



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Télefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

Legislação federal e estadual no que couber, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei que é de natureza concorrente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda, a Lei orgânica do Município estabelece no artigo 34 as matérias de competência privativa do Prefeito:

Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito o iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária;

V - aumento da despesa ou diminuição da receita.

Seria possível afirmar a ocorrência de quebra da separação de poderes, considerando a alteração na organização administrativa, bem como a criação de despesa com o projeto.

Desta feita, o próprio tribunal de justiça assim decidiu em caso análogo:



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Télefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA Lei n° 7.060, de 04 de julho de 2012, do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a criação do Serviço de Assistência Religiosa –CAPELANIA e dá outras providências. Inocorrência de ofensa ao artigo 25 da Constituição Estadual, que possa decorrer da edição da norma sem a devida previsão orçamentária. Promulgação de lei sem a especificação de dotação orçamentária ou indicação de sua fonte de custeio que impede, quando muito, a exequibilidade dentro do mesmo exercício. Norma guerreada que não viola o princípio da laicidade estatal, na medida em que, consoante se colhe de seu texto, trata-se de serviço que tem por objetivo prestar assistência religiosa e espiritual aos integrantes da Secretaria para Assuntos de Segurança Pública e seus familiares, sempre que houver solicitação, respeitando-se as normas de cada denominação religiosa e a liberdade de consciência e de crença, prevista no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade que decorre da invasão em matéria reservada ao Executivo. Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, “a”, da Carta Bandeirante, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da citada Carta.**

*Ação procedente*

Ainda, segundo a mesma decisão, a seguinte menção de Helly Lopes Meirelles:

*“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura, edita, tão-somente, preceitos*  
*“Tatuí: Cidade Ternura – Capital da Música”*



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Telefax: 0 xx 15 3259 8300

Endereço: Avenida Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP

Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

e-mail: [webmaster@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:webmaster@camaratatuí.sp.gov.br)

para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais, apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município, mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato, o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória à separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).” (Direito Municipal Brasileiro, 1ª ed, São Paulo, Malheiros.2000. p. 506-507 ADIN 152220-0/9-00).

## DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **desfavorável** ao Projeto de Lei.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 11 de abril de 2022.

**DR. RAPHAEL SALAS MARTINS**

**PROCURADOR**



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Tatuí. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://tatuí.siscam.com.br/documentos/autenticar> HYPERLINK "<https://tatuí.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=85NDSP7946ZZ55FY>"?chave=85NDSP7946ZZ55FY, ou vá até o site <https://tatuí.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 85ND-SP79-46ZZ-55FY**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: 85ND-SP79-46ZZ-55FY